

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: TK Elevadores Brasil Ltda

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025
COMPRASGOV Nº 90013/2025

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2025, **COMPRASGOV Nº 90013/2025**, realizada pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda.

A impugnação é tempestiva.

A empresa Impugnante alega que o edital deve ser corrigido para permitir a participação de empresas que não são microempresas ou empresas de pequeno porte – ME/EPP, para fins de ampliar o acesso ao certame e fomentar maior concorrência, haja vista que muitas empresas do ramo são, também, fabricantes e não se enquadram no perfil de ME/EPP.

Fundamenta sua pretensão no argumento de que é possível que licitações cujo valor seja menor de R\$ 80.000,00 não sejam circunscritas a empresas ME/EPP, inclusive por determinação legal.

Não lhe assiste razão.

De plano é importante consignar que a legislação pátria trata de forma diferenciada as micro e pequenas empresas, concedendo-as alguns benefícios. No campo das licitações e contratações públicas não é diferente e um desses benefícios é, exatamente, a possibilidade de licitação exclusiva para ME/EPP ou reserva de um percentual, tudo conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a **contratação de microempresas e empresas de pequeno porte**.

No caso presente a licitação visa a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 3 (três) elevadores instalados na sede da entidade.

Conforme o item 14 do Edital 13/2025 (900013/2025) o preço máximo da licitação monta na ordem de R\$ 55.388,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais).

Percebe-se, portanto, que o valor da licitação a ser realizada está abaixo do valor que a lei determina que seja destinado exclusivamente a empresas ME/EPP.

Por outro lado, é certo que o art. 49 da LC 123/2006 traz algumas exceções com relação aos benefícios que devem ser concedidos para as empresas ME/EPP, veja:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Assim, os benefícios do art. 48 não devem ser aplicados caso não tenha, pelo menos, 3 fornecedores ME/EPP sediados local ou regionalmente ou quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração Pública.

A alegação da impugnação trazida à análise é fundamentada no fato de que ao objeto específico, impor uma licitação exclusiva para ME/EPP seria desvantajoso para a Administração, o que poderia provocar elevação de preço em relação a uma eventual licitação com a participação ampla de qualquer porte de empresa.

Não obstante tal alegação, o que se nota é que o fundamento é genérico e não traz demonstração de que eventual certame abarcando uma ampla participação de empresas seria mais vantajoso.

Note-se que o certame traz o preço máximo a ser considerado como base, contudo, a empresa impugnante não demonstra que esse preço seria menor em caso de ser atendida a sua impugnação. Ela, apenas, alega, que haveria uma vantagem, contudo, não demonstra que o valor considerado poderia cair se houvesse a abertura do certame para todas as empresas.

Diante disso, considero que não está presente a exceção prevista no art. 49, III da LC 123/2006, capaz de evitar que as licitações de item cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 seja destinada exclusivamente às ME/EPP.

Neste sentido, não há o que corrigir, mantendo-se, assim, inalterado o edital.

Diante do exposto conheço da impugnação, mas no seu mérito indefiro seu requerimento nos termos da fundamentação.

Maringá/PR, 10 de abril de 2025.


Giséli Nardi Paixão
Pregoeira